

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR

COMENTÁRIOS À LEI Nº. 11.438/06, A LEI DE INCENTIVO FISCAL AO ESPÓRTE

EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO

336.2 × Incentive fiscal ~ Esportes Person jurídica - Importes

FORTALEZA-CE Julho, 2007

EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO

COMENTÁRIOS À LEI N°. 11.438/06, A LEI DE INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho

EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO

COMENTÁRIOS À LEI N°. 11.438/06, A LEI DE INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco de Araújo Macêdo Filho

Apresentada e aprovada em: 13/7/07

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Macedo de Araújo Filho (Orientador
Prof. Danilo Santos Ferraz (UFC)

A meu pai, Odalto Castro, um dos maiores surfistas da história do Estado do Ceará, primeiro e único brasileiro a ser destaque na capa da maior revista de surf do mundo, a norte americana "Surfing".

É também o maior incentivador de todas as minhas empresas, sejam elas no campo científico, desportivo ou no mais importante deles: o campo da vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por ter me ajudado em todas as conquistas até hoje alcançadas.

Ao meu pai, pelo apoio incondicional em qualquer de minhas aventuras.

Ao meu irmão, pelo exemplo de garra e determinação.

Ao meu grande mestre, professor Abdias Queiroz Filho, indubitavelmente, maior técnico de judô desse país, a quem devo grande parte de minhas conquistas.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, nos bons e maus momentos.

Ao professor Francisco Macêdo, que, sempre com o bom humor que lhe é ínsito, me orientou nesse estudo monográfico.

Ao professor e amigo Danilo Ferraz, jovem promessa da cena jurídico-constitucional brasileira, que, com imensa boa-vontade, aceitou fazer parte de minha banca examinadora.

Aos amigos de faculdade, sobretudos aos "Errados" e às "Florisbelas", com os quais compartilheis tantos momentos de alegria e descontração.

Aos meus "amigos-irmãos" Fred e Xavier, pela presença sempre marcante em minha vida.

Ao judô, pela importância colossal em minha formação.

RESUMO

Aborda, preliminarmente, matérias introdutórias ao estudo da lei objeto central da obra, como a teoria dos incentivos fiscais, A tória das isenções, um breve estudo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a Lei de Incentivo à Cultura e as mais importantes leis desportivas pátrias. Apresenta uma análise minuciosa da Lei nº.11.438/06, a Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte, apontando seus principais dispositivos bem como realizando críticas para sua melhor execução.

Palavras-chave: Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte. Lei nº. 11.438/06. Dispositivos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. TEORIA DOS INCENTIVOS FISCAIS	11
1.1 Importância da matéria	11
1.2 Conceitos e origens dos Incentivos Fiscais	11
1.3 Vantagens e desvantagens dos incentivos fiscais	12
1.4 Conceito de isenção fiscal. Isenção x imunidade x não-incidência	14
1.5 Classificação das isenções	14
1.6 Disposições do CTN sobre as isenções	16
2.IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	18
2.1 Importância da matéria	18
2.2 Competência. Função. Fato gerador	18
2.3 Alíquota e base de cáclculo	19
3. O MECENATO E A LEI Nº. 8.313/91, A LEI ROUANET	22
3.1 Importância da matéria	22
3.2 O papel do Estado na Cultura e o Incentivo Fiscal da Lei Rouanet	22
3.3 Mecenato: Conceito	23
3.4 Mecenato: Funcionamento	24
3.5 Mecenato: Resultados	25
3.6 Mecenato: Críticas	26
4. A NOVA LEI DE INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE	30
4.1 Origem da Lei nº. 11.438/06	30
4.2 Outras leis de incentivo ao esporte	31
4.2.1 Lei Agnelo Piva	32
4.2.2 A Lei nº 11.324/06, a Timemania	34
4.3 Aspectos fundamentais da lei nº. 11.438/06	36
4.3.1 Duração dos incentivos. Pessoas beneficiadas	37

4.3.2 Deduções. Patrocínios e doações	38
4.3.3 Vinculação entre o proponente e o patrocinador ou doador	40
4.3.4 Projetos: Modalidades, limites e duração	40
4.3.5 Projetos: Avaliação e aprovação	42
4.3.6 Projetos: Divulgação e fiscalização	43
4.4 Beneficiários	44
4.5 Críticas	45
4.5.1 Duração dos benefícios	45
4.5.2 Valor dos incentivos	46
4.5.3 Vinculação. Pagamento de atletas profissionais	47
4.5.4 Controle	48
4.5.5 Desigualdades na captação de recursos	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	53
ANEVOS	55

INTRODUÇÃO

No dia 29 de Dezembro de 2006 foi aprovada e sancionada na Câmara dos Deputados, juntamente a uma Medida Provisória, a Lei nº. 11.438, que está em fase de regulamentação no Ministério dos Esportes e já está sendo conhecida como a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte, que visa a fomentar a prática desportiva mediante isenções no imposto de renda das empresas que patrocinarem projetos na área.

Pela grande experiência adquirida como atleta de rendimento, com participações e conquistas em competições regionais, nacionais e até mesmo internacionais e, sobretudo, pela paixão desmedida que tenho por qualquer tipo de prática desportiva, acreditando ter o esporte o poder de, caminhando lado a lado com a educação, modificar a realidade de violência, desmandos e indisciplina que vive a sociedade brasileira hoje, resolvi dedicar o estudo de minha monografia de conclusão de curso a esse tema novo, mas que já tem suscitado polêmica.

Assim, o objeto central do estudo será a referida lei 11.438, analisando seus principais dispositivos e fazendo as devidas críticas, tomando para tanto, o posicionamento acerca da matéria da classe dos desportistas, dos empresários, dos doutrinadores, políticos e demais segmentos sociais que possam, de alguma forma, ser interessados pelas mudanças que o novo diploma legal trará.

Para alcançar tal intento, no entanto, percorreremos um caminho mais longo, indispensável a todo e qualquer estudo dotado de maior grau de cientificidade, abordando todos os assuntos pertinentes à matéria, como a Teoria Geral dos Incentivos Fiscais, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e outros diplomas legais que possam, de alguma forma, contribuir para melhor compreensão da matéria objeto central dessa monografia, como a Lei *Rouanet*, que prevê deduções do imposto de renda das empresas que patrocinarem projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura e outras leis que beneficiem a prática desportiva, como a Lei 8.313/91, a Lei Agnelo Piva.

1 TEORIA DOS INCENTIVOS FISCAIS

1.1 Importância da matéria

A matéria atinente à teoria dos incentivos fiscais e das isenções fiscais é de suma importância para a compreensão do tema central do nosso estudo, qual seja, a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte.

Estudaremos os principais aspectos dos incentivos fiscais, analisando conceitos, vantagens e desvantagens. Como espécie de incentivo, daremos especial ênfase à matéria das isenções, disciplinada no Código Tributário Nacional em seus artigos 176 a 179. Analisaremos os conceitos formulados para as isenções, as diferenças entre o instituto e as imunidades e hipóteses de não-incidência, faremos ainda as principais classificações das isenções.

Por fim, faremos análise minuciosa dos principais dispositivos do CTN sobre o assunto, sempre fazendo a necessária ligação à Lei 11.438/06, ápice dessa obra.

1.2. Conceito e origem dos incentivos fiscais

Na conceituação de incentivo, pode-se dizer, genericamente, que se trata de um

[...] benefício econômico, fiscal ou jurídico, em favor daquele que cumpre certa operação correspondente a uma diretiva de política econômica de um Estado que tem finalidade precípua a justiça econômico-social. É essa uma forma típica através da qual se realiza a técnica de encorajamento, um mecanismo de controle social com o qual se tem em mira, antes de restringir a oportunidade de ocorrência de um comportamento nocivo à sociedade, propiciar condutas vantajosas, antes de coibir os comportamentos danosos, induzir as condutas úteis; antes de conter e reprimir os impulsos dos cidadãos, orientar a direção oposta. Assim, o incentivo fiscal representa uma das características mais expressivas da sociedade tecnológica e de massas, na qual o conformismo passivo e repressivo da sociedade tradicional foi substituído pela participação ativa e estimulativa.

O incentivo ou estímulo fiscal resulta, nessa ótica, no abrandamento da imposição tributária através de medidas que atuam antes do pagamento do tributo devido e, portanto, não ocorre o ingresso da receita tributária para um posterior desembolso do poder público.¹

¹ MELO FILHO, Álvaro. *Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais*. Editora Eldora: São Paulo, pp. 153 e 154.

A espécie mais comum do gênero incentivo fiscal é a isenção fiscal; no entanto, diversas outras há, como a redução de alíquotas, créditos fiscais, a depreciação acelerada, abatimentos, etc.

O início dos incentivos fiscais no Brasil remonta ao princípio do século XIX, mais precisamente com o Alvará de Dom João VI, de 05 de Maio de 1810, que liberou a taxa de juros no âmbito do comércio marítimo, o mais relevante da época. Pode ser considerado como o passo inicial do sistema de incentivos fiscais, já que está explicitamente inspirado pelo desejo de promover e adiantar cada vez mais o comércio nacional, dando-lhe maior extensão e facilidade possíveis, e removendo-lhe todos os obstáculos e estorvos.

Em seguida, temos o alvará de 07 de Julho de 1810, pelo qual o príncipe regente, Dom João VI, cria estímulos para os climatizadores de plantas, pois concede a isenção de dízimos e outros direitos com o intento de promover com eficácia a introdução e cultura de todos os vegetais úteis.

Nos últimos 200 anos, cresceram vertiginosamente as práticas de premiação fiscal em nosso país, seja no tocante a determinadas regiões, como Nordeste e Norte, seja com relação a determinados setores da economia e sociedade, como se verá adiante em nosso estudo sobre a Lei *Rouanet* e a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte.

1.3. Vantagens e desvantagens dos Incentivos Fiscais

Não resta dúvidas que diversos são os benefícios de uma bem formulada política de incentivos fiscais, sobretudo em um país como o Brasil, aonde a carga tributária é uma das mais elevadas do mundo, destinando-se quase 04 (quatro) meses do produto do trabalho anual para os cofres públicos. O sistema de incentivos fiscais pode até mesmo ser um guia orientador para a reforma tributária nacional.

Os incentivos fiscais têm o condão de incluir melhorias na vida de milhões de brasileiros que, tendo em vista a pesada carga tributária, trabalham na informalidade; ainda, aguça o espírito desenvolvimentista da nação. Dessa forma, com mais pessoas produzindo, e produzindo melhor, haverá uma maior arrecadação.

É inegável sua importância para o desenvolvimento de determinadas regiões, antes marginalizadas, como o Norte e o Nordeste do país. Enorme é o número de indústrias instaladas em nosso Estado nos últimos 10 anos, gerando milhares de empregos e aumentando o produto interno bruto local, ademais, o desenvolvimento da região amazônica cresceu assaz

com a criação da Zona Franca de Manaus, tudo fruto de uma adequada política de incentivos fiscais.

Dentre tantas outras, certamente a maior vantagem dos incentivos fiscais reside na participação do setor privado em setores da economia e da sociedade que, de outra forma não o fariam. Não resta dúvida que uma infinidade de empresas que sempre se interessaram pela prática desportiva, mas que não tinham possibilidades financeiras para patrociná-las, irá aproveitar-se da isenção de parcela do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o IR, facultada pela lei nº. 11.438/06, para verem suas logomarcas atreladas a algum projeto desportivo.

Obviamente, facilmente podemos vislumbrar também diversas desvantagens nos incentivos fiscais, enunciando o professor Álvaro de Melo Filho algumas das principais delas, como: a) podem constituir-se em fonte de desperdício de recursos governamentais, pois o incentivo pode ser dado ao contribuinte por realizações ou decisões que já desempenha independentemente da existência do incentivo; b) podem não ser equitativos, tendo maior valor para o contribuinte de alta renda do que para aqueles de baixa renda. Por outro lado, deixariam de beneficiar os contribuintes que se encontram fora do sistema, sejam porque percebem renda muito baixa, sejam porque estão isentos de tributação; c) podem ser insuficientes do ponto de vista econômico, pois, ao distorcer a escolha de alternativas de mercado, podem interferir na alocação eficiente de recursos.

Além disso, há de se reconhecer que uma outra repercussão negativa e desvantajosa no sistema de incentivos fiscais é o fato de a entrada de recursos para determinada região ou setor de atividade criar uma valorização fictícia, com aparente solidez que, porém, só se mantém enquanto perdurarem os benefícios².

Essas desvantagens serão ainda estudadas em nossa obra, seja quando da análise dos resultados alcançados pela Lei *Rouanet*, que prevê isenções fiscais para empresas que patrocinarem projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, seja quando estudarmos os dispositivos da Lei 11.438/06, a nova lei de incentivos fiscais ao esporte.

² MELO FILHO, Álvaro. *Op.*, *cit.* 1976, pp. 163 e 164.

1.4. Conceito de isenção fiscal. Isenção x Imunidade X Não-Incidência

Para Hugo de Brito Machado, "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação." ³.

Sacha Calmon Navarro Coelho afirma que a "isenção é fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária, ao subtrair fato, ato ou pessoa da hipótese de incidência da norma impositiva." ⁴.

A isenção está prevista no Código Tributário Nacional como modalidade de exclusão do crédito tributário, ao lado da Anistia.

Não se confunde com os casos de imunidade tributária, haja vista decorrer, esta última, sempre da norma constitucional, que impede a incidência da lei ordinária de tributação, como na vedação imposta por nossa *Lex Mater* a que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Diferentemente, a isenção decorre sempre de lei, que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

A não-incidência, segundo o mestre Hugo de Brito Machado, é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza sua hipótese de incidência, ou, em outras palavras, não se configura o seu suporte fático. Pode ser: pura e simples, caso resulte de clara inocorrência de suporte fático da norma de tributação; ou juridicamente qualificada, se existe regra jurídica expressa dizendo que não se configura, no caso, a hipótese de incidência tributária⁵.

Não se confunde também, com a isenção porque, mesmo nos casos de não-incidência qualificada, existindo ou não a norma, o tributo não é devido, diferentemente dos casos de isenção, aonde, ausente a norma torna-se devido o tributo.

1.5. Classificação das isenções

Grande parte da doutrina faz a classificação das isenções com base no CTN, sendo 07 (sete) os principais critérios adotados para tal, a saber: a forma de concessão; o prazo de

_

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 241.

⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 7. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 849.

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Op., cit. 2006, p. 242.

duração; os tributos que alcançam; os elementos com que se relacionam; sua natureza; a pessoa jurídica competente para a lei que a cria, e a prevalência ou não em todo o território da entidade tributante.

Quanto à forma de concessão, as isenções podem ser em caráter geral, quando concedidas diretamente pela lei, como, por exemplo, a isenção do IPI para os produto fabricados na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, temos as isenções relativas, aquelas concedidas por lei, mas efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa, como no caso das empresas patrocinadoras de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura.

Adotando o critério da natureza das isenções, as mesmas podem ser condicionadas ou simples. No primeiro caso, só são concedidas mediante condições que implique ônus para o interessado, já no segundo caso essas condições estão ausentes, como na norma que isenta de IPI os óculos fabricados mediante receita.

As isenções podem ser classificadas ainda como amplas ou restritas. As isenções amplas são aplicadas em todo território da entidade tributante, como no caso da isenção do Imposto de Renda auferida pelo rendimento do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. As isenções restritas prevalecem apenas em parte da pessoa jurídica competente para instituir o tributo, como, mais uma vez, ocorre na Zona Franca de Manaus.

Quanto ao prazo, as isenções são a prazo certo ou indeterminado, não se fazendo necessários aqui maiores comentários a respeito.

Podem ser, quanto aos tributos que alcançam, gerais, abrangendo todos os tributos, ou especiais, abrangendo somente os tributos que especificam. A Lei *Rouanet*, estudada adiante, prevê isenção de parte do imposto de renda devido pelas empresas patrocinadoras de projetos culturais.

Quanto aos elementos com que se relacionam, as isenções podem ser objetivas, subjetivas ou mistas, se concedidas em função do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo ou de ambos, respectivamente.

Por fim, podem ser autônomas, quando concedida por lei da pessoa jurídica titular da competência para instituir e cobrar o tributo ao qual se refere, ou heterônomas, quando concedidas por entidade tributante diversa da que deveria instituir ou cobrar o tributo.

A lei nº. 11.438/06, objeto central de nosso estudo, e que cuida de isenção de parte (pequena, é bem verdade) do Imposto de Renda de pessoas físicas ou pessoas jurídicas,

tributadas com base no lucro real, patrocinadoras de projetos desportivos aprovados pelo Ministério dos Esporte, tem a seguinte classificação: Trata-se de isenção relativa, onerosa, por prazo determinado, ampla, especial, subjetiva e autônoma.

1.6 Disposições do CTN sobre as isenções

Faz-se importantíssimo para a compreensão do estudo em comento, a análise dos dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que cuidam da matéria das isenções tributárias.

Estabelece o art. 176 do CTN que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. O parágrafo único do referido artigo dispõe que a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares⁶.

A verdade é que inexiste isenção contratual, ou seja, ninguém pode pactuar com o Estado sua exclusão dos fatos geradores dos tributos. O que o Código denomina de isenção prevista em contrato, é a isenção dada em caráter extrafiscal para induzir políticas econômicas e investimentos, como se fora um contrato. Às vezes, protocolos são assinados pelos governantes, autorizados pela lei, com pessoas jurídicas visando objetivos econômicos.

O art. 177 do CTN prevê que, "salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

Trata-se de regra dispensável e supérflua. Tem-se como exemplo de isenção de taxa a isenção para os pobres na forma da lei, do pagamento da taxa judiciária.

Por motivos de importância, deixaremos a análise do art. 178 do CTN para depois, sabendo que o art. 179 prescreve que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Ainda, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do CTN.

Estamos aqui diante da situação prevista na lei que constitui o objeto central de nosso estudo. Despacho administrativo concederá, caso a caso, a isenção de parcela do imposto de renda da pessoa física ou jurídica, tributada com base no lucro real, patrocinadora de projetos esportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes. Por tratar-se o IR de tributo lançado por período certo de tempo, em regra 01 ano, o despacho supramencionado será renovado antes da expiração de cada período, desde que permaneça a empresa ou pessoa física preenchendo os requisitos legalmente exigidos, tendo em vista que o referido despacho não gera direito adquirido.

Enorme é a controvérsia doutrinária acerca da revogabilidade das isenções, dispondo o art. 178 do CTN que a isenção, salvo concedida a prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104 do mesmo Código (princípio da Anterioridade).

A par de toda controvérsia, Eduardo de Moraes Sabbag tem um posicionamento bastante claro acerca da matéria, com o qual nos filiamos, afirmando que

[...] a isenção poderá sempre ser anulada, ainda, caso seja revogada, observar-se-á o Princípio da Anterioridade, segundo o art 104 III, do CTN. Em sendo revogada e em se tratando de isenção por prazo certo ou condicional, não há que se observar o Princípio da Anterioridade, conforme a jurisprudência dominante no STF (que afastou a aplicação do art. 104 III do CTN). Por fim, caso seja revogada e se trate de isenção por prazo certo e condicional, não há que se falar em revogação, porque se trata de isenção irrevogável, havendo direito adquirido.

Apesar disso, Paulo de Barros Carvalho afirma que

[...] havendo a justa indenização advinda dos prejuízos do inadimplemento contratual, também as isenções concedidas por prazo certo e mediante condições podem ser revogadas totalmente (ab-rogação) ou de forma parcial (derrogação). O interesse público deve prevalecer sobre o dos particulares. 8

Discordamos de tal entendimento, afirmando que o Princípio da Segurança Jurídica nas relações tributárias sob condição certa e prazo determinado irá sempre prevalecer. Ao contrário viver-se-ia sem a necessária paz social e enorme seria o grau de incerteza daqueles que se beneficiam com as isenções.

⁷ SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006, pp. 247 e 248.

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 492.

2 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA IR

2.1 Importância da matéria

O estudo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é de vital importância para a compreensão do funcionamento dos dispositivos da Lei nº. 11.438/06, tema central de nossa obra. O art. 1º da lei estabelece que a partir do ano calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Isto posto, passaremos agora ao estudo dos principais aspectos do referido tributo federal.

2.2 Competência. Função. Fato Gerador

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, doravante denominado apenas Imposto de Renda, é tributo de competência da União federal, conforme estabelece nossa Lei Maior em seu art. 153, inciso III¹.

É a principal fonte de receita tributária da união, tendo, dessa forma, função nitidamente fiscal. No entanto, clara também é sua função secundária, qual seja, extrafiscal, como instrumento de intervenção do poder público no domínio econômico. Nas palavras do professor Hugo de Brito Machado:

[...] imposto de renda é um instrumento fundamental na redistribuição das riquezas, não apenas em razão das pessoas, como também dos lugares. Presta-se, outrossim, como instrumento de grande valia para incrementar o desenvolvimento econômico regional e setorial, como pode-se observar pela legislação geralmente conhecida como de 'incentivos fiscais', administrados pela Superintendência de

¹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), entre outros organismos."²

Estabelece o Código Tributário Nacional que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) de Renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assim, deve estar presente o acréscimo patrimonial em razão da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo, segundo os ensinamentos do professor Eduardo Moraes Sabbag,

[...]o primeiro, a faculdade de usar, gozar e dispor de dinheiro ou de coisas conversíveis, 'ter o fato concretamente', enquanto a disponibilidade jurídica é a obtenção de direitos de créditos não sujeitos à condição suspensiva, representados por títulos ou documentos de liquidez e certeza, representa o 'ter direito' abstratamente.³

Como exemplo de renda de capital, temos o aluguel, os *royalties*, os recebimentos decorrentes de aplicações financeiras, entre outros. A renda do trabalho pode vir como salário, honorários, pró-labore, comissões etc. Alguns dos proventos de qualquer natureza mais conhecidos são as aposentadorias, as pensões, os ganhos em loterias, as doações, os acréscimos patrimoniais não justificáveis. Da combinação do capital e do trabalho temos o pró-labore e o lucro.

2.3 Alíquota e base de cálculo

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, parágrafo 2º, inciso I, que o imposto previsto no inciso III (IR) será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

A generalidade do Imposto de Renda reside no fato de o mesmo alcançar todos os que experimentam acréscimos patrimoniais, sem distinções entre pessoas ou profissões. A universalidade é a aptidão do tributo de alcançar todos os fatos que podem estar subsumidos na hipótese de incidência, sem critério de seletividade. O critério da progressividade verificase quando, à medida que aumentar o acréscimo patrimonial, aumenta a tributação⁴.

_

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 327.

³ SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006, p. 414.

⁴ SABBAG, op. Cit., 2006, p. 416.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é obtida, numa explanação simples e que alcança os objetivos visados neste trecho do nosso estudo, nas palavras do professor Sacha Calmon Navarro Coelho,

[...] pelo saldo entre o que ganharam durante o período de um ano, sejam os rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção, aí incluído o mínimo vital para uma existência digna, abaixo do qual a renda não revela capacidade contributiva e, pois, é intributável.⁵

Tem—se, no Brasil, apenas duas alíquotas para o Imposto de Renda das pessoas físicas, quais sejam 15% e 27,5%, o que torna quase impossível a efetivação da capacidade contributiva e da progressividade, tendo em vista que a alíquota para uma pessoa que possua rendimento mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) é semelhante à de alguém que recebe R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais.

A Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte, lei nº. 11.438/06⁶ estabelece uma isenção de até 6% do valor pago a título de Imposto de Renda das pessoas físicas patrocinadoras de projetos esportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, medida, como será mais aprofundado adiante, extremamente positiva, visto que impulsiona a prática desportiva e desonera o cidadão brasileiro.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro e, sabendo-se que esse deve sempre existir, ou seja, deve ser real, estabelece a lei três critérios para aferir o montante desse lucro, quais sejam o critério do lucro real, do lucro presumido e do lucro arbitrado. Interessa-nos nesta obra, o conhecimento do critério do lucro real, tendo em vista que a lei nº. 11.438/06 faculta a dedução de 1% do Imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

O lucro real é aquele apurado de acordo com as normas tributárias e que nem sempre coincidem com os dados contábeis do contribuinte (estes se restringem aos cálculos de ativo e passivo, ao passo que a legislação de imposto de renda estabelece descontos ou variações em cada um dos itens apurados).

Apurado com base em contabilidade real, o lucro resulta da diferença da receita bruta menos as despesas operacionais, mediante rígidos critérios contábeis ou fiscais de escrita, exigindo-se o arquivo de documentos comprobatórios de tais receitas e despesas. É o lucro

⁵ COELHO, Sacha Navarro Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 7. ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 503.

⁶BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 11.438/06.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm>. Acesso em 13 abr. 2007.

líquido do período base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela lei fiscal. A apuração pelo lucro real é obrigatória quanto às empresas indicadas no art. 14 da Lei 9.718/98⁷, por exemplo, aquelas cuja receita total, no anocalendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, ou que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (art. 14, incisos I e III da lei nº. 9.718/98), sendo opcional às demais.

Mesmo as sociedades em nome coletivo, micro e pequenas empresas e demais sociedades não obrigadas pela lei à apuração pelo lucro real, tendo em vista que a receita *bruta anual não supera os limites estabelecidos pela autoridade fiscal, podem optar pela apreciação do montante devido com base no lucro real, desde que mantenham escrituração contábil nos moldes legais, podendo assim ver deduzido de seu Imposto de Renda 1% a ser objeto de patrocínio ou doação a projetos esportivos ou paradesportivos.

Ao contrário do que ocorre com tributos como o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Exportação (IE), as alíquotas do IR só podem ser modificadas por lei sendo, para as pessoas jurídicas, o percentual de 17%.

⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 9.718/98**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19718.htm>. Acesso em 13 abr. 2007.

3 MECENATO E A LEI Nº. 8.313/91- A LEI ROUANET

3.1 Importância da matéria

O estudo da Lei nº. 8.313/91 é fundamental para a compreensão do tema central desta obra, a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte.

Nenhum outro estatuto legal guarda tantas semelhanças à Lei nº. 11.438/06 como a Lei *Rouanet*, mais especificamente através do mecanismo do Mecenato. O Mecenato é um programa de Incentivos Fiscais à Cultura, mediante dedução do Imposto de Renda de pessoas físicas ou jurídicas patrocinadoras de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Por estar em vigor há mais de uma década, pode-se tirar lições de imensa valia na futura aplicação do novo diploma premial esportivo brasileiro, sobretudo analisando as falhas, que não são poucas, verificadas ao longo dos últimos anos e propondo soluções para esses problemas que, na forma como se apresenta a Lei nº. 11.438, certamente se repetirão.

3.2 O papel do Estado na cultura e o incentivo fiscal da Lei Rouanet

Nas primeiras Constituições, o papel reservados pelo Estado no tocante às manifestações culturais resumia-se a garantir a "liberdade de expressão"; posteriormente, foi dado relevo à figura dos "direitos do autor". Nossa atual "Lex Suprema" destina uma seção inteira para a matéria, inserida no Título VIII, DA ORDEM SOCIAL, no capítulo que cuida da educação, cultura e desporto.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme reza o *caput* do art. 215 da CF/88.

Estabelece ainda que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem á defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da

cultura em suas múltiplas dimensões, dentre outras funções enumeradas no parágrafo 3º do referido dispositivo e seus incisos.

Dessa forma, a manifestação cultural passa a ser dever do Estado e direito do cidadão, razão pela qual se fez necessária a criação de órgão para gerir esses interesses, o Ministério da Cultura. Assim, cabe ao Estado dizer para a sociedade o que é cultura e, na medida da habilidade dos seus dirigentes, fazê-lo com o aval da sua parcela culta.¹

Como em toda e qualquer atividade realizada pelo poder público, também o fomento da produção cultural demanda dinheiro para se concretizar, e num país repleto de problemas e mazelas sociais, é natural que à atividade em comento fique destinada parcela muito pequena do orçamento, razão pela qual artistas e intelectuais comemoraram tanto o advento da Lei *Rouanet*.

No dizer de Carlos Alberto Dória, "se o Estado não pode irrigar o fazer cultural com recursos suficientes, que sub-estabeleça então para o Mercado a obrigação que parecia indelegável ao se encerrar a Assembléia Nacional Constituinte lá pelos idos de 1988."²

Em suma, pode-se dizer que a atividade cultural, consagrada na Carta Constitucional como direito do povo e dever do Estado foi delegada ao arbítrio de particulares e à lógica do mercado, razão pela qual a Lei nº. 8.313/91 é motivo de críticas por diversos segmentos da sociedade, especialmente do meio artístico.

3.3 Mecenato: Conceito

O Mecenato é um instituto surgido na Grécia Antiga, precisamente graças ao poeta e historiador natural *Caius Gilnius Mecenas* (69 – 8 a.C.).

Mecenas, como ficou conhecido, entrou para a história por ter sido o primeiro grande financiador privado da manifestação artística no mundo, quando, no século I a.C., "apadrinhou" três grandes poetas: Virgílio, Propércio e Horácio. Consta que deu a Horácio uma pequena fazenda e uma pensão permanente para viver, com dignidade, escrevendo apenas a sua poesia.

Durante o Renascimento, na Europa Ocidental, teve importante papel a figura do *mecenas:* papas, cardeais, príncipes ou ricos mercadores que, movidos pela ambição, pela

DÓRIA, Carlos Alberto. É Chato Dizer Mas A Lei Rouanet Fracassou. Disponível em: http://www.pphp.uol.com.br/tropico. Acesso em: 13 abr. 2007.
DÓRIA, Carlos Alberto. op. cit.. Acesso em: 13 abr. 2007.

busca de popularidade e poder, passaram a contratar os serviços dos artistas e se tornaram os grandes incentivadores da cultura italiana no século XV.³

Dessa forma, o Mecenato é o financiamento da produção cultural por pessoas ou entidades amantes das artes ou que simplesmente querem retirar algum proveito, seja social, econômico ou político, desse patrocínio.

No Brasil, a partir de meados de 1991, atividade semelhante à supra mencionada passou a ser regida por lei, mais precisamente pela Lei nº. 8.313/91, a Lei *Rouanet*, que instituiu o Programa Nacional de Apoio á Cultura (PRONAC) e, dentre outras providências, regulamentou o Incentivo a Projetos Culturais, que ficou conhecido como MECENATO.

3.4 Mecenato: Funcionamento

A Lei nº. 8.313/91 institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) que, dentre outros objetivos, visa a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais e proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional⁴.

O PRONAC é implementado através de 3 (três) mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC); o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais. É com esse último mecanismo, que ficou conhecido como Mecenato, que iremos nos preocupar.

O Mecenato consiste na faculdade que é atribuída a pessoas físicas ou jurídicas em aplicar parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, conforme versa o art. 18 da Lei nº. 8.313/91.

As doações e patrocínios devem alcançar segmentos específicos designados pela lei, como artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental, dentre outros. É de bom alvitre lembrar que a diferença fundamental entre as modalidades patrocínio e doação reside no caráter promocional de que se reveste a

³ MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. *História das Cavernas ao Terceiro Milênio*. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1997, p 133.

⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 8.313/91**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em 13 abr. 2007.

transferência de numerário por parte do patrocinador. A conduta do doador tem fim meramente altruístico, não sendo relevante a publicidade de seus atos.

Poderão ser deduzidos do imposto de renda das pessoas físicas ou jurídicas, doadoras ou patrocinadoras os montantes de 4 %, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não podendo a doação ou patrocínio ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

A lei *Rouanet* tráz um dispositivo que afirma não se considerarem vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. É o que ocorre com o BB Cultural, Itaú Cultural, dentre tantas outras.

Os projetos culturais previstos na lei deverão ser apresentados ao Ministério da Cultura, sempre acompanhados de orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC, estando as deduções sujeitas a controle por parte do Tribunal de Contas da União.

Aspecto importantíssimo do Mecenato reside no fato de que os projetos culturais não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Em suma, o rito procedimental para aquisição dos recursos da lei é o seguinte: inicialmente, a pessoa física ou jurídica ligada a atividade cultural elabora um projeto que se enquadre nos objetivos já mencionados no PRONAC e o envia ao Ministério da Cultura.Em seguida, uma comissão avalia o projeto bem como seu orçamento analítico e o aprova, autorizando a proponente a iniciar a captação de recursos. Por fim, a pessoa que elaborou o projeto irá captar os recursos autorizados pelo governo, encontrando empresas que queiram patrocinar a referida atividade. Essas empresas poderão deduzir de seu imposto de renda a quantia despendida com o projeto.

3.5 Mecenato: Resultados

O mecanismo do mecenato aumentou consideravelmente o montante dos recursos destinados à cultura no Brasil, sobretudo nos últimos 5 (cinco) anos.

No orçamento da União, foram destinados à pasta da cultura, de 2002 a 2006, mais de 2,1 bilhões de reais, de acordo com dados do próprio Ministério da Cultura, enquanto com o mecanismo do Mecenato foi captado montante bastante próximo, cerca de 2 bilhões de reais,

durante o mesmo período. Dessa forma, o investimento privado na área é responsável por praticamente dobrar a quantidade de recursos que aportam à cultura.

Enorme foi o número de projetos aprovados por todo o Brasil, nas mais diversas áreas e atividades, seja no teatro, na literatura ou no cinema. Também considerável foi o número de empresas beneficiadas com a isenção fiscal nas mais diversas regiões.

Apesar do crescimento estatístico, indiscutível no decorrer dos anos, fica difícil aferir se esse maior aporte de recursos foi acompanhado de benefícios para a população como um todo, tendo em vista que a cultura é dever do estado, consagrado com tal pela Carta Magna, e que é em prol da sociedade que esses recursos devem ser captados.

Averiguando profundamente os números fornecidos no sítio do Ministério da Cultura pode-se facilmente observar que a realidade não é bem essa, e que há distorções que precisam ser sanadas.

Dos quase R\$685.000.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco milhões de reais) captados pelo mecanismo de incentivos fiscais no ano de 2005, mais de 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões) são originários de uma só empresa, a Petrobrás S/A, o que representa quase 30% de tudo o que foi arrecadado⁵. Percebe-se a enorme concentração da quase totalidade do valor dos patrocínios e doações por parte de poucos e grandes conglomerados econômicos.

Além disso, no mesmo ano de 2005, quase 80% dos recursos captados foram destinados a projetos situados na região sudeste, enquanto menos de 7% foram destinados à região nordeste, que possui cerca de 30% da população do Brasil⁶.

3.6 Mecenato: Críticas

Como já foi exaustivamente explicado, a Lei *Rouanet* foi essencial para o crescimento do aporte de recursos destinados à atividade cultural no Brasil. Delegando à iniciativa privada dever que lhe é constitucionalmente imputado, viu-se, de 2002 a 2006, um total de aproximadamente 2 bilhões de reais investidos na área.

No entanto, apesar desses dados positivos, diversas são as falhas e os vícios intrínsecos ao mecanismo do mecenato, e é sobre as principais distorções verificadas na efetivação da Lei *Rouanet* que iremos nos debruçar.

⁵ Disponível em http://www.cultura.gov.br. Acesso em: 15 maio 2007.

⁶ Disponível em:http://www.ibge.com.br>. Acesso em: 15 maio 2007.

Inicialmente levantaremos uma falha fundamental verificada desde a publicação e regulamentação da Lei *Rouanet*, qual seja o fato da mesma submeter a atividade cultural à lógica do mercado.

Desde que o projeto se enquadre nos objetivos do PRONAC, elencados no artigo 1º da Lei nº. 8.313/91, que, diga-se de passagem, são extremamente genéricos e facilmente alcançáveis, o proponente estará apto a captar recursos.

Assim, às empresas patrocinadoras não importa a qualidade da produção artística, o segmento cultural que beneficia ou até mesmo o número de empregos que podem ser gerados, mas única e exclusivamente o lucro que podem conseguir com aquela propaganda gratuita, financiada pelos cofres públicos, através da renúncia fiscal.

Sem dúvidas, é muito mais vantajoso para empresas como o Bradesco ou a Companhia Vale do Rio Doce patrocinarem projetos de grande vulto, com artistas consagrados e enorme repercussão na mídia, como os grandes festivais de música, a investir em pequenos artesãos do interior do Ceará que produzem belíssimas gravuras dentro de pequenas garrafas utilizando para tanto apenas areia colorida, coragem e, é claro, muito talento.

É justamente esse o segundo grande problema da Lei *Rouanet*, a quantidade enorme de projetos que já conseguiriam patrocínio, independentemente da existência da lei.

É inconcebível que o governo invista, para citar o exemplo do Ceará, mais de 1,3 milhões de reais num festival de música consagrado, que cobra ingressos a preços normais, como no exemplo do festival Verão Vida e Arte, que teve os referidos valores aprovados para o ano de 2007. Até mesmo eventos como o Fortal, maior carnaval fora de época do Brasil e o Ceará *Music*, um dos maiores eventos musicais da América Latina, tiveram seus projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

No entanto, o exemplo mais absurdo de financiamento público indireto de produções artísticas consagradas ocorreu no ano de 2006. O caso é o seguinte: a Companhia Interamericana de Entretenimento conseguiu levantar R\$ 9,4 milhões para financiar a vinda do grupo circense internacional *Cirque du Solell*, através da Lei *Rouanet*. O Banco Bradesco destinou parte de seu imposto de renda devido no ano que vem para preencher este valor.

O governo brasileiro, pela renúncia fiscal concedida ao Banco Bradesco, investiu quase 10 milhões de reais numa superprodução internacional que gera pouquíssimos empregos a brasileiros, que certamente conseguiria patrocinadores independentemente de premiação

fiscal, e ainda assim cobra ingressos caríssimos, variando de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por apresentação.

Onde está a supremacia do interesse público na destinação de recursos que seriam arrecadados através do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza? De que forma a sociedade é beneficiada pelo patrocínio concedido pelo maior banco privado do país?

Sobre o assunto, o ministro Gilberto Gil se defendeu: "Estamos criando mecanismos na lei [Rouanet] para evitar distorções desse tipo, para dar a ela o caráter mais público para o qual ela foi criada."⁷

Outra distorção inaceitável reside na concentração de recursos, seja em determinadas regiões do território nacional, seja em determinados projetos. Mais relevante ainda é a concentração de patrocinadores.

Como já foi explicado na momento em que falamos dos resultados da Lei *Rouanet*, no ano de 2005, apenas uma empresa, a Petrobrás S/A, foi responsável por quase 30% do que foi arrecadado pelo sistema de isenção fiscal.

Quando somamos os recursos captados pelas 5 maiores patrocinadoras, a Petrobrás, o Banco do Brasil S/A, a Companhia Vale do Rio Doce, Gerdau Açominas S/A e o Banco Bradesco S/A, no mesmo ano, o percentual sobe para 40% da montante da renúncia fiscal da lei.

Problema maior é a concentração de recursos em determinadas regiões, obviamente, as mais ricas do território brasileiro.

Mais uma vez a lógica do mercado vai de encontro à supremacia do interesse público na aplicação dos recursos. Ora, como os patrocínios utilizam dinheiro que entraria para os cofres públicos pela arrecadação do IR, esse dinheiro não deveria ser investido de forma tão concentrada, marginalizando as regiões mais necessitadas.

É assim que, em 2005, a região nordeste, que tem 28 % da população do país recebeu uma "fatia" inferior a 7 % dos recursos da Lei *Rouanet*, enquanto a região sudeste, mais rica e desenvolvida e que responde por 42,4 % da população, abocanhou estratosféricos 80% dos recursos⁸.

⁷ Folha de S.Paulo - Política cultural: *Gil afirma que patrocínio do MinC ao Cirque du Soleil é "distorção" - 28/04/2006*. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2804200620.htm. Acesso em: 14 maio 2007.

⁸ Disponível em:http://www.ibge.com.br>. Acesso em: 15 maio 2007.

A diminuição das desigualdades regionais é Objetivo Fundamental e Princípio Constitucional da República Federativa do Brasil, não podendo de maneira nenhuma haver uma destinação de recursos públicos que contribuam para aumentar essas desigualdades.

Outra aberração verificada com o passar dos anos é fundamentada pelo art. 27, parágrafo 2º da Lei nº. 8.313/91, que versa não se considerarem vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento.

Assim é que o maior banco privado do Brasil, o Bradesco, utiliza os recursos públicos oriundos da renúncia fiscal para patrocinar um projeto cultural criado por ele mesmo, o Bradesco Cultural.

Será, realmente, que uma das maiores instituições financeiras da América Latina não poderiam patrocinar um projeto cultural independentemente da renúncia fiscal do Mecenato? Qual o interesse do Estado em financiar projetos culturais dos maiores grupos econômicos do país, enquanto milhares de pequenos artistas sofrem com a falta de apoio?

Além do Bradesco Cultural, vários outros exemplos podem ser mencionados, como o BB Cultural, o Itaú Cultural, o Instituto Moreira Sales, dentre tantos outros.

Com a Lei *Rouanet* surgiu a figura do Empresário Cultural, grandes empresas que elaboram os projetos mirando sempre algum tipo de comissão. Esses empresários aproveitamse do prestígio que possuem e do *lobby* junto ao Ministério da Cultura para angariar dinheiro, pouco se importando com a qualidade da produção artística e a necessidade de seus beneficiados.

4 A NOVA LEI DE INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE

4.1 Origem da Lei nº. 11.438/06

É antiga a preocupação, em nosso país, com a regulamentação das atividades esportivas como um todo, com a criação de uma estrutura legal que desse suporte ao desenvolvimento do desporto em nosso país. Já em 1986, o professor Álvaro Melo Filho, uma das maiores autoridades do Brasil na matéria, em sua obra Direito Desportivo Atual¹, elaborou o primeiro anteprojeto de lei sobre incentivos fiscais para o desporto.

Presente ao ato que sancionou a Lei de Incentivo ao Esporte, o presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Carlos Artur Nuzman comentou sobre sua antiga luta por uma lei de incentivos à prática desportiva: "Lembro que em outubro de 1983 fiz um pronunciamento na Câmara dos Deputados defendendo a criação de uma lei nesses moldes, portanto foram 23 anos de luta e espera para concretizar este sonho²".

Anos mais tarde, o desporto foi alçado a categoria de matéria constitucional pelo constituinte de 1988.

A Carta Magna dispõe, em seu art. 217 que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Apesar de algumas vozes contrárias à ascensão do desporto à categoria constitucional, majoritária foi a opinião favorável. Assevera o professor Álvaro Melo Filho que "inexiste um

¹ MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atual*. Forense: Rio de Janeiro, 1986.

² COB RESSALTA MOMENTO HISTÓRICO COM SANÇÃO DA LEI DE INCENTIVOS AO ESPORTE. Disponível em: http://www.cob.org.br. Acesso em: 22 maio 2007.

método com o qual se possa aferir o que deve ou não integrar o texto da chamada Lei Maior". E continua:

É o ambiente, o meio social e natural, as peculiaridades geográficas, étnicas, sociológicas, históricas, em suma, o meio cultural, donde exsurge a Constituição, e com o qual deve a mesma integrar-se, harmonicamente, que vai determinar o conteúdo, o caráter e a especificidade das normas constitucionais.

Concluindo que

[...] incluiu-se o desporto no novo Estatuto Fundamental face a sua importância quantitativa, sua dimensão estrutural, sua abrangência conjuntural e sua enorme transcendência para a qualidade de vida como objetivo maior de todo Estado Social de Direito, nos planos nacional e internacional.³

Na esteira da sugestão do anteprojeto de lei supramencionado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº.7.752, de 14 de abril de 1989, que estabelecia abatimento para pessoas físicas e dedução para pessoas jurídicas, relativamente ao Imposto de Renda devido, nas hipóteses de doação, patrocínio ou investimentos na área desportiva. Lamentavelmente, a visão míope, estreita e a crônica resistência de concessão de incentivos fiscais para o desporto, com lastro na retórica da "austeridade da política fiscal" determinaram sua suspensão (Lei nº. 8.034/90 - art. 1º, III), e, ulterior revogação pela Lei nº 8.402/92.4

Mais uma vez na vanguarda da doutrina jurídica desportiva nacional, o professor Álvaro Melo Filho elaborou outro Anteprojeto de Lei de Incentivos Fiscais para o Desporto, arquitetado e publicado no livro "O Novo Direito Desportivo", Ed. Cultural Paulista, S. Paulo, 2002, p. 113/121. A Lei 11.438/2006 é, nas palavras do jurista por diversas vezes nesse trecho citado, "uma cópia quase servil ou "clonagem jurídica" do anteprojeto ora mencionado⁵.

4.2 Outras leis de incentivo ao esporte

Além da Lei 11.438/06, outras leis de incentivo ao esporte existem em nosso país, dentre as quais figuram como destaques a Lei Agnelo Piva, e a Lei 11.345/06, que institui a Timemania.

Sobre essas leis passaremos a discorrer no presente momento, explicando o funcionamento, tecendo comentários e fazendo críticas e elogios cabíveis. Não trataremos as referidas leis de forma minuciosa, por não se tratarem do objeto central de nosso estudo, como faremos adiante com a Lei 11.438/06.

⁵ MELO FILHO, Álvaro. Op. cit.. Acesso em: 20 maio.

³ MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídica Constitucional Brasileira*. 1. ed. Malheiros: São Paulo, 1995, pp. 13 e 15.

⁴ MELO FILHO, Álvaro. A nova lei de incentivos fiscais para o desporto – retrospectiva e perspectiva jurídicas. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/. Acesso em: 20 maio.

4.2.1. A Lei Agnelo Piva

Sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 16 de julho de 2001, a Lei nº 10.264 - conhecida como Lei Agnelo/Piva por causa do nome de dois de seus autores, o então Senador Pedro Piva (PSDB-SP) e o então Deputado Federal e ex-Ministro do Esporte Agnelo Queiroz (PC do B-DF) - estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), sendo que do total de recursos repassados, 85% são destinados ao COB e 15%, ao CPB⁶.

No ano de 2005, o Comitê Olímpico Brasileiro arrecadou com a referida lei R\$ 70.550.266,51, segundo dados fornecidos pelo próprio COB. É o maior aporte de recursos da história do esporte brasileiro, alcançado no 5º ano de vigência do diploma legal.

Os recursos devem ser aplicados exclusivamente em 6 ações, a saber: programas e projetos de fomento, manutenção da entidade, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção de atletas e organização e participação em eventos esportivos.

O trâmite para liberação dos recursos da Lei Piva é bastante simples, contando com a participação quase que exclusiva do COB e da entidade nacional de administração do desporto, as confederações desportivas.

Inicialmente, há a elaboração de um plano de trabalho e um orçamento anual pela confederação da modalidade interessada, só depois da aprovação pelo Comitê Olímpico desse plano de trabalho é que a confederação enviará o projeto desportivo para o COB. Aqui, a solicitação será protocolada analisada e aprovada, liberando-se, por fim, os recursos a serem aplicados pela confederação. O COB acompanhará o desenvolvimento dos projetos, bem como procederá à análise da prestação de contas elaborada pela confederação interessada, aprovando ou não a mesma.

Por fim, tanto o Comitê Olímpico quanto o Paraolímpico, que obedece ao mesmo rito acima explanado, prestarão contas do recursos que lhes foram repassados ao Tribunal de Contas da União.

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 10.264/01** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/leis 2001/l10264.htm>. Acesso em 13 abr. 2007.

O trabalho realizado conjuntamente pelo COB e confederações desportivas vem sendo sensacional, com resultados melhores a cada ano de aplicação da lei. Só no ano de 2005 foram aprovados 2.768 projetos, uma média de 11 projetos por dia útil⁷.

O salto dado pelo esporte brasileiro ao longo dos últimos 5 anos não foi apenas quantitativo, mas, sobretudo, qualitativo, conforme mostra o COB em um estudo comparativo dos anos de 2004 e 2005 aonde verifica-se crescimento do número confederações que possuem sede própria, o número de federações locais filiadas a cada confederação nacional, elevação de confederações que possuem centros de treinamento de alto nível ou excelência, caso da Ginástica Artística, do Vôlei, Atletismo, *Taekwondo*, entre outros. Ainda, o número máximo de modalidades esportivas praticadas cresceu em todas as regiões do país, assim como a quantidade de comissões técnicas e equipes olímpicas permanentes.

Nunca, na história, tantas competições esportivas, sejam a nível estadual, regional, nacional ou até mesmo internacional, foram realizadas em território brasileiro como no decorrer dos últimos 6 anos. O Brasil nunca conquistou tantas medalhas em jogos sulamericanos, pan-americanos, mundiais e olimpíadas, nas categorias adulto e de base, seja no desporto ou para-desporto, como vem ocorrendo desde a vigência da Lei Agnelo Piva.

Nos Jogos Pan-Americanos de Santo Domingo, na República Dominicana, o Brasil teve o seu desempenho mais expressivo de todos os tempos na competição. Foram 123 medalhas conquistadas, sendo 28 delas de ouro. Dos 478 integrantes da equipe, a maior delegação do país na história do evento, 288, ou 60%, voltaram para a casa com uma medalha no peito. O Brasil ficou na 4ª colocação, a uma medalha de ouro do Canadá, terceira potência esportiva das Américas. Com o salto dado pelo desporto nacional, em grande parte pelos recursos da Lei Agnelo Piva, espera-se superar esses números no Pan-americano do Rio de Janeiro, aproximando-se cada vez mais de Cuba, como segunda força do esporte no continente.

Em Atenas, o país também conseguiu seu melhor resultados na história dos Jogos olímpicos, com 10 medalhas, sendo 5 de ouro.

Obviamente, não se quer aqui afirmar que os resultados devem-se exclusivamente à Lei Piva, tendo em vista o pouco tempo de aplicação dos recursos, mas não podemos deixar de afirmar que sua importância foi vital pra tal feito, sobretudo no trabalho de preparação final para ambos os eventos.

_

⁷ Disponível de http://www.esporte.gov.br. Acesso em: 1º jun. 2007.

Do ano de 2001 até hoje novos ídolos surgiram e tiveram a possibilidade de manteremse no topo, tendo em vista o incremento da infra-estrutura das entidades nacionais de prática do desporto.

Com o fantástico centro de treinamento de excelência, em Curitiba/PR, a Ginástica Artística brasileira mostrou ao mundo talentos como Laís Sousa e os prodígios Diego Hipólito e Daiane dos Santos, únicos brasileiros campeões mundiais em toda história da ginástica nacional. Outros talentos, mais jovens, estão despontando no referido esporte, como a jovem Jade Barbosa, de apenas 15 anos, finalista na etapa da Alemanha da Copa do Mundo de Ginástica em 2007.

Também o Judô brasileiro, único esporte do país a conquistar medalhas nas últimas 6 olimpíadas e maior medalhista de ouro no Panamericano de Santo Domingo, foi beneficiado com os recurso da Lei Piva. Em 2005, o gaúcho João Derly Nunes sagrou-se, no Egito, o primeiro judoca brasileiro campeão mundial. Ainda, também de forma inédita, houve em 2007 uma etapa do Circuito Mundial em Belo Horizonte e, em Setembro, o Campeonato Mundial de Judô, no Rio de Janeiro.

Assim, com novos centros de treinamentos, incremento do número de modalidades esportivas, técnicos estrangeiros nas mais diversas modalidades, cursos técnicos de preparação, eventos esportivos de nível nacional e internacional realizados no país, competições estudantis, em nível escolar e universitário, crescimento do interesse de portadores de deficiência pelos esportes para-olímpicos, dentre outros inúmeros benefícios, é inegável a importância da lei em comento, como sendo o principal diploma legal da história do desporto brasileiro.

Além disso, não há aqui o grande inconveniente que irá se verificar mais adiante, quando do estudo da Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte, de delegar o investimento no esporte a iniciativa privada, submetendo a prática desportiva à lógica do mercado, com grandes possibilidades de concentração de recursos nas regiões mais ricas do país. Na Lei Piva, o COB repassa os recursos diretamente às Entidades Nacionais de Administração do Desporto, que os aplica em benefício do esporte como um todo, não em benefício de determinada região.

4.2.2. A Lei nº. 11.345/06, a Timemania

A Lei nº. 11.345/06 institui a Timemania, loteria federal que destina 22% de sua arrecadação para os clubes de futebol de primeira, segunda e terceira divisões que

preencherem os requisitos legais. A lei visa a arrecadar recursos para o parcelamento, em 240 meses, dos débitos tributários e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que possuem os clubes de futebol. Trata-se de uma das maiores aberrações legislativas dos últimos 5 anos, e, como sabemos, não foram poucas.

Apesar de vedar a prática do jogo, o Estado cria mais uma modalidade de loteria, sendo essa com a finalidade mais estapafúrdia do que todas as outras, qual seja, quitar as dívidas tributárias e trabalhistas do grandes clubes do futebol nacional, usando como justificativa a necessidade de desenvolver o desporto no país.

O funcionamento da Timemania é bastante simples, funcionará com um sistema de apostas semelhantes ao da Mega-Sena. Entretanto em vez de números, o apostador selecionará dez escudos entre 80 de times do Campeonato Brasileiro, das Séries A, B e C. No lado direito do volante, o participante terá de indicar seu "time do coração".

Serão sorteados sete escudos. O primeiro será o time do coração. O prêmio máximo vai para quem acertar o time do coração mais os seis escudos restantes. A premiação para quem acertar os sete escudos será de 40% do valor da arrecadação. Quem acertar seis opções, embolsará 30%. Com cinco escudos, o apostador leva 20%. Quem acertar quatro times ganhará R\$ 6,00 (seis reais). O menor prêmio, de R\$ 2,00 (dois reais), vai para quem adivinhar três times ou apenas o clube do coração. Cada aposta custará R\$ 2,00 (dois reais).

Parece-nos absurda a criação de tal diploma legal, que, em face da total indisciplina e incompetência, para não dizer corrupção, dos principais dirigentes do futebol brasileiro, como o presidente corinthiano Alberto Dualib, denunciado por crime de lavagem de dinheiro, estabelece uma modalidade de jogo pra quitar as dívidas dessas mega-empresas nacionais, que são os clubes de futebol. Nas palavras do ex-craque Sócrates,

[...]nós é que vamos pagar pelos desmandos que eles (dirigentes) sempre cometeram sem que exista qualquer contrapartida. É, na verdade, um prêmio ao que eles já fizeram pelo nosso futebol. E olhem que não fizeram pouco. Quebraram praticamente todos os clubes com a sua incapacidade de gestão e esperteza de ação. E saíram soltando fogos e sorrisos, pois não é todo santo dia que cai no colo de quem quer que seja uma bolada dessas sem que se tenha de prestar contas a ninguém⁸.

O líder do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) na Câmara, deputado Alberto Goldman (SP), fez duras críticas à Medida Provisória nº. 249, que cria a loteria Timemania. Para o tucano, o novo jogo prejudicará ainda mais a população de baixa renda. "Essa medida é absolutamente indigna, pois diminuirá o poder aquisitivo de pessoas pobres

⁸ SÓCRATES. *Por que a Timemania?* Revista Carta Capital, edição 411

que sonham enriquecer. E esse dinheiro sacrificado vai cobrir a inadimplência dos times", afirmou⁹.

Pior ainda é o argumento maior das autoridades criadoras da loteria, afirmando que a lei visa a impulsionar o desporto nacional. Trata-se da mais pura inverdade, pois é sabido de todos que nesse país residem que a realidade dos grandes clubes de futebol é bastante diferente das demais modalidades esportivas, como o boxe, o nado sincronizado, a natação e o judô, por exemplo.

A folha salarial mensal de um time grande do futebol brasileiro, como o Sport Clube Corinthians Paulista ou o São Paulo Futebol Clube gira em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o equivalente a um ano inteiro do que é gasto por uma confederação esportiva de outra modalidade. Isso tudo é fruto do enorme espaço em mídia que possuem os clubes de futebol, que assinam contratos milionários de patrocínio, recebem milhões também das empresas de televisão pelos direitos de transmissão de seus jogos, vendem seus craques a peso de ouro para o mercado internacional e, ainda assim, precisam da ajuda do governo, mediante a criação de uma loteria federal para ajudá-los a se recuperar de suas crises financeiras e seus rombos tributários estratosféricos.

Não resta dúvida que a timemania foi fruto de intenso lobby dos dirigentes dos grandes clubes, que, após "quebrarem" suas equipes foram atrás da ajuda parlamentar para manterem sua boa reputação com os torcedores. Então, porque não criar loteria para pagar as dívidas dos agricultores, para ajudar nos pagamentos dos aposentados, para dar assistência de previdência para as empregadas domésticas, construir presídios, escolas, hospitais, melhorar a segurança pública?

Resta-nos esperar que, pelo menos, após a quitação dos débitos, passem os clubes a ser administrados de forma mais profissional e honesta.

4.3 Aspectos fundamentais da Lei nº. 11.438/2006

Passaremos agora a analisar, individualmente, os dispositivos da Lei nº. 11.438/2006, explicando-os sucintamente e levantando as principais dúvidas e problemas que poderão surgir quando da sua aplicação.

⁹ Lider condena criação da loteria Timemania. Texto publicado no Diário Tucano. Disponível em: http://www.psdb.org.br. Acesso em: 20 jun. 2007.

Esses questionamentos serão aprofundados a posteriori, no final de nosso estudo, quando iremos tecer comentários minuciosos sobre os pontos críticos do novo diploma legal premial.

4.3.1 Duração do Incentivo. Pessoas beneficiadas

Estabelece a lei nº. 11.438/2006, em seu artigo 1º, que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Assim, o benefício fiscal terá, em tese, duração máxima de 8 (oito) anos, o que no entanto não ocorre na prática, haja vista que a aptidão para captação de recursos pelos projetos aprovados será de duração aproximada de 7 (sete) anos.

Chega-se facilmente a essa conclusão analisando o simples fato de que encontramo-nos no mês de julho de 2007 e a regulamentação do diploma legal nem sequer foi publicada, sabendo-se que a mesma é fundamental para dar efetividade aos dispositivos da lei nº. 11.438/06.

Além disso, deve-se levar em conta o tempo despendido com a atividade burocrática de aprovação dos primeiros projetos desportivos ou paradesportivos no Ministério da Cultura, somado ao período gasto pelos seus proponentes em busca de empresas patrocinadoras.

Com isso, acreditamos que apenas no início do ano-calendário de 2008 serão captados pela primeira vez os recursos oriundos da premiação fiscal.

Poderão ser beneficiados pelo sistema de isenções tanto as pessoas físicas, que têm o valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, bem como as pessoas jurídicas.

Sobre a base de cálculo do imposto de renda, remetemos o leitor ao que foi desenvolvido no início dessa obra, durante o estudo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

4.3.2. Deduções. Patrocínios e Doações

Estabelece o art. 1º da lei nº. 11.438/06 que as pessoas mencionadas no tópico anterior só terão direito a deduzir do imposto de renda os valores despendidos a título de doação e patrocínio a projetos desportivos e paradesportivos.

Assim, faz-se necessário explicar o limite dessas deduções, bem como explicitar o quê a lei considera um patrocínio e o quê considera uma doação.

Determina a Lei de Incentivos Fiscais ao Esporte que as deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas: I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Os parágrafos 2º e 3 º da referida lei estabelecem ainda que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor

Poderão as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzir, no máximo 1% do valor devido a título de imposto de renda. Questiona-se sobremaneira o ínfimo valor da dedução, sobretudo quando verificado que as referidas entidades, quando do apoio a projetos culturais, deduzirão 4% do I.R. devido.

A lei dispõe ainda que a dedução não alcançará o adicional do Imposto de Renda, em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei nº. 9.429/95, aqui transcritos:

Art. 3° (...)

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (...)

 \S $4^{\rm o}$ O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

As pessoas físicas poderão deduzir até 6% do imposto devido na declaração de ajuste anual, sendo que essa dedução não exclui outras, previstas no art. 22 da lei nº. 9.532/97.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da lei nº. 11.438/06 são bastante claros e autoexplicativos, razão pela qual não teceremos maiores comentários a respeito, limitando-nos a exemplificar a prescrição do § 3º com a possibilidade de uma mesma empresa patrocinar simultaneamente projetos esportivos e culturais, deduzindo assim 5% do seu I.R.

Versa o art. 1º, ainda, que haverá deduções dos valores despendidos a títulos de patrocínio ou doação, cabendo-nos assim, definir o alcance das expressões.

Sobre a matéria, regulamenta assim a lei em seu artigo 3º, que, para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;
- b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;
- b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social.

A diferença fundamental entre a doação e o patrocínio reside no caráter promocional deste último. O patrocinador tem sempre em mira a realização de uma publicidade de sua marca ou pessoa, enquanto na doação prevalece o espírito altruísta, a intenção única e exclusiva de beneficiar o esporte, sem qualquer tipo de publicidade. Na doação, não pode haver dispêndio de recursos nem mesmo com propagandas do próprio projeto.

Logo, patrocinador e doador são pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto de renda, que apóiam projetos aprovados pelo Ministério dos Esportes, o primeiro nos moldes do inciso I do art. 3º da lei em estudo, o segundo nos termos do art. 2º.

Hipótese assaz complicada refere-se às hipóteses de patrocínio e doação em que há transferência de bens e serviços diversos de dinheiro, como na utilização de bens móveis e imóveis para realização de projetos ou até mesmo na distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paradesportivo. De que forma deduzir valores do imposto de renda com base na utilização de bens ou na doação de ingressos? Proporemos nossa opinião no momento certo.

4.3.3 Vinculação entre o proponente e o patrocinador ou doador

A lei define o proponente com sendo a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos seus termos.

Com isso, não poderão se beneficiar com os recursos oriundos dos patrocínios e doações as empresas, mesmo que sejam de natureza esportiva, haja vista o fim lucrativo que almejam. Dificilmente veremos pessoas jurídicas de direito público de natureza desportiva ou paradesportiva, no entanto, nada obsta a criação das chamadas autarquias fundacionais tendo em mira esse desiderato.

A questão da vinculação entre proponente e doador ou patrocinador é da maior importância no tocante a matéria, haja vista a série de problemas que pode causar, como ficou verificado durante o estudo dos institutos da Lei *Rouanet* referentes ao Mecenato.

Dispõe o novo diploma premial da seguinte maneira, nos parágrafos 4º e 5º do art. 1º da lei: Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. E continua dizendo que consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Importante notar que, nos três incisos em que enumera os casos de vinculação, a lei nº. 11.438/06 não repete o erro gravíssimo da Lei *Rouanet*, admitindo ressalva em prol de projetos culturais aprovados por instituições culturais sem fins lucrativos criadas pelo doador ou patrocinador, como BB Cultural e o Itaú Cultural.

Sobre a matéria iremos tecer maiores comentários no tópico destinado às críticas à lei.

4.3.4 Projetos: Modalidades, Limites e Duração

Os projetos desportivos elaborados pelas pessoas jurídicas mencionadas no tópico anterior devem obedecer a uma das 4 (quatro) manifestações previstas na lei, quais sejam a

modalidade de desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e por fim, qualquer dessas três manifestações, desde que em benefício de comunidades de vulnerabilidade social.

Nítida é a preocupação da lei com a inclusão social que o esporte proporciona, beneficiando inúmeros projetos sociais, muitos deles criados por atletas consagrados em nosso país, como a ex-jogadora de basquete "Magic" Paula e o judoca Flávio Canto, medalhista olímpico em Atenas, em 2004.

As manifestações desportivas são precisamente definidas na Lei nº. 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, a chamada Lei Pelé, que assim dispõe¹⁰:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

O referido artigo, em seu parágrafo único cuida ainda das divisões do desporto de rendimento em profissional e não-profissional, este último subdividido e semi-profissional e amador.

Uma interpretação sistemática da Lei nº. 11.438/06 permite-nos ainda afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que, apesar de referir-se a manifestações de desporto, também as atividades paradesportivas, por força do art. 1º, sejam elas educacionais, de participação ou rendimento serão objeto de projetos a serem aprovados pelo Ministério dos Esportes.

No tocante aos valores a serem captados pelos projetos e o prazo de sua declaração, é bastante clara a lei de incentivos fiscais, razão por que maiores comentários não serão tecidos a respeito.

Art. 2° (...)

§ 3° O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4° desta Lei.(...)

Art. 5° (...)

BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.615/98 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Há ainda um valor anual máximo para as deduções, que será fixado por ato do Poder Executivo, com base em um percentual de renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme o art. 13 –A, acrescentado pela MP nº. 342/06.

4.3.5. Projetos: Avaliação e Aprovação

Dispõe a lei em comento:

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte. Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5° Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1° desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

- § 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.
- $\S~2^{\circ}$ Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Os referidos dispositivos regulam o procedimento básico a ser adotado pelo proponente para aprovação de seus trabalhos.

Inicialmente, deverá o proponente instruir seu trabalho com toda a documentação exigida pelo regulamento da lei, a ser publicado.

Acreditamos que a documentação exigida seja bastante semelhante à exigida pelo Ministério da Cultura, no mecanismo do Mecenato. Sobre a documentação exigida, exporemos nossas sugestões na parte final desse trabalho.

Além disso, fundamental à aprovação é que, juntamente ao projeto esteja seu orçamento analítico, ou seja, uma planilha extremamente detalhada de todas as possíveis entradas e saídas de recursos durante o prazo de duração aprovado. Nada mais natural do que um orçamento dessa natureza, haja vista que, mesmo indiretamente, estarão os projetos beneficiando-se de recursos públicos.

Prevê ainda o novo diploma legal premial a existência de uma Comissão Técnica que será a responsável por verificar se os projetos apresentados se enquadram nos objetivos da lei.

A comissão contará com a participação tanto de representantes governamentais, provavelmente membros do Ministério do Esporte quanto representantes do setor desportivo.

A composição é plenamente justificada, visto que a lei é de interesse direto dos atletas, maiores beneficiados, mas também da sociedade como um todo, como será mostrado adiante, quando comentarmos os resultados que a nova lei pode alcançar, daí porque devem também estar presentes os representantes governamentais.

Mais adiante, teceremos comentários sobre aquilo que achamos dever ser o correto trabalho da comissão técnica na avaliação e aprovação dos projetos para que injustiças flagrantes e até mesmo gritantes não ocorram, como no caso da péssima distribuição de recursos da Lei *Rouanet*.

Por fim, determina a lei a participação do Ministério dos Esportes não só no momento da aprovação dos projetos, mas durante toda sua execução.

4.3.6. Projetos: Divulgação e Fiscalização

Sobre a divulgação do apoio governamental e a fiscalização contábil dos projetos, dispõe a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte:

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no anocalendário anterior. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9° Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

É justa a divulgação do apoio institucional aos projetos desportivos juntamente à propaganda dos patrocinadores, haja vista que os valores ali investidos dizem respeito a valores que deixaram de ser arrecadados pelo poder público. São, indiretamente, recursos públicos.

Justamente por tratar-se de recursos públicos é que a questão da prestação de contas é tão delicada. O procedimento a ser adotado é o seguinte: em primeiro lugar, o proponente presta contas ao Ministério dos Esportes, na forma e prazo estabelecido em regulamento; em

seguida, essas contas serão repassadas à Secretaria da Receita Federal, que verificará sua regularidade.

Além disso, anualmente o Ministério dos Esportes irá repassar à Secretaria da Receita Federal os valores totais captados pelos projetos esportivos em todo país, no ano anterior.

4.4 Beneficiários

Impossível fazer um estudo sobre determinada lei e não apontar quem ela beneficia, o que se terá de melhor com sua publicação. Faz-se imprescindível justificar sua existência.

Inicialmente, podemos dizer que a Lei nº. 11.438/06 beneficia diretamente os atleta das mais diversas modalidades esportivas e paradesportivas de nosso país, bem como o desporto em si. Espera-se, francamente, que dentro de pouco tempo, centenas de projetos elaborados nas mais diversas regiões sejam aprovados.

Milhares são os atletas que deixam de ir adiante e conseguir melhores resultados por não terem dinheiro para pagar passagens, equipamentos e até mesmo alimentação. Não resta dúvida que o esporte é uma forma brilhante de dar projeção internacional a um país, ou alguém duvida que o Brasil seria conhecido apenas conhecido como o país da corrupção, não fosse o futebol?

Somos hoje uma das 4 potências esportivas das Américas, esperando superar o Canadá como terceira força no continente já nos Jogos Pan-americanos do Rio de Janeiro. No entanto, quando se trata de Jogos Olímpicos a realidade é bem outra, nosso país não se classifica nem mesmo entre os 15 maiores do mundo. Com os recursos da Lei Piva somados à Nova Lei de Incentivos Fiscais ao Esporte espera-se que, a partir da olimpíada de 2012 estejamos entre as 10 maiores potências esportivas do mundo.

Também serão beneficiadas com a nova lei as pessoas jurídicas patrocinadoras dos projetos desportivos e paradesportivos, visto que terão suas marcas vinculadas a uma atividade extremamente salutar, conseguindo publicidade positiva sem gastar mais do que pagaria com o Imposto de Renda.

Incontáveis são os benefícios para a sociedade, sobretudo tendo em vista os projetos desportivos de cunho social, como o "Projeto Reação", do judoca Flavio Canto, que une esporte e educação num espaço destinado a crianças carentes, na favela da Rocinha, no Rio.

O maior incentivo privado no setor dos esportes certamente irá culminar em gerações mais saudáveis, ajudando dessa forma a melhorar as condições de saúde pública no país.

Ainda, notório é o poder de disciplina e concentração que podem exercer os esportes, sobretudo numa criança, colaborando, dessa forma, para o desenvolvimento da Educação no Brasil. O aporte de R\$300.000.000,000 (trezentos milhões de reais) para o desporto também servirá como medida de segurança pública, visto que, em sendo bem utilizados esses recursos, milhares de jovens terão um maior tempo preenchido, deixando as ruas e a marginalização.

Enfim, inúmeros são os benefícios e beneficiados com a nova lei de incentivo fiscal ao esporte.

4.5 Críticas

Percorremos um longo caminho até chegarmos a este estágio tão esperado, o desfecho de nosso trabalho, o momento em que teceremos nossos comentários e críticas sobre os aspectos fundamentais da Lei nº. 11.438/06, a nova lei de incentivos fiscais ao esporte.

Os principais dispositivos legais já foram interpretados no tópico 4.3, Aspectos Fundamentais, no entanto, reservamos para momento posterior nossas críticas, apontando as principais falhas, os avanços e nossa opinião acerca de determinado tema, acreditando que a mescla de um bacharelando em Direito com atleta de alto rendimento seja propícia ao engrandecimento do esporte em nosso país.

4.5.1 Duração dos beneficios

Falaremos inicialmente do período de duração dos benefícios da lei, que prevê a possibilidade de dedução do IR a partir do ano-calendário de 2007 até o ano calendário de 2015.

Considerando que, no momento de conclusão desta obra, encontramo-nos no mês de julho de 2007 e a lei nem sequer foi regulamentada, podemos facilmente presumir que apenas em 2008 veremos os primeiros projetos aprovados captando recursos oriundos das deduções. Assim, os benefícios fiscais, que durante décadas foram esperados pela classe esportiva terão duração de apenas 8 (oito) anos.

Como já foi explicado no início dessa obra, quando do estudo da teoria dos incentivos fiscais, asseverávamos que um dos seus principais objetivos é fixar na mente dos empresários uma visão mais empreendedora, fazendo-os perceber que o patrocínio aos projetos, sejam eles culturais, esportivos ou de outra natureza, beneficiariam não apenas os patrocinados, mas, sobretudo, os patrocinadores e à sociedade, isso, independentemente de benefícios fiscais. Os incentivos fiscais, de forma alguma, podem ser eternos.

Acreditamos, contudo, que o período estabelecido em lei é demasiado curto, levando-se em conta que os benefícios da Lei *Rouanet*, para projetos culturais, já praticamente superou tal prazo. É incompreensível o tratamento diferenciado, relegando o desporto a um nível inferior à cultura, quando se sabe que nossa Constituição Federal os iguala, localizando-os no mesmo capítulo, ao lado ainda da educação, no Título VIII, que trata da Ordem Social.

Esperamos francamente que seja criada, posteriormente, lei prorrogando a duração dos incentivos, pelo menos até o ano calendário de 2020, quando, espera-se, o país tenha elevado um elevado patamar de desenvolvimento, havendo na mentalidade do empresariado a consciência dos benefícios que o patrocínio a projetos desportivos e paradesportivos podem *alcançar, independentemente de reduções fiscais.

4.5.2 Valor dos incentivos

Estabeleceu a nova lei de incentivos fiscais ao esporte que as deduções, relativamente às pessoas físicas, resumem-se a 6% do Imposto de Renda devido na declaração de ajuste anual do contribuinte. Triste é observar que as deduções, relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cingem-se ao pífio patamar de 1% do IR devido.

Mais uma vez, é importante salientar o papel dos setores da cultura, atravancando o desenvolvimento do desporto nacional. O projeto de Lei nº.6.999/06 previa inicialmente a possibilidade de dedução de até 4% do Imposto de Renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real, no entanto, a cúpula de nossos artistas, como a atriz Fernanda Montenegro, temendo a concorrência do setor desportivo, fez imenso lobby junto ao Congresso Nacional para que, inicialmente, fosse permitida a uma mesma empresa valer-se dos benefícios para patrocinar tanto projetos desportivos quanto projetos culturais. Em seguida, o mais grave, lutaram pela redução das deduções destinadas a beneficiar o esporte. Assim, em 29 de dezembro de 2006, o presidente Lula editou a Medida Provisória nº. 342, reduzindo de 4% para 1% o valor a ser deduzido do IR das empresas patrocinadoras de projetos esportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. Sobre o assunto, assim se posicionou o professor Álvaro Melo Filho:

Deplorável o egoísmo e o receio de "competir" por recursos da área da Cultura, face ao apelo e divulgação que tem o Desporto, resultando em lobby e na Medida Provisória nº 342, de 29/12/06 (clique aqui). Com isso, o teto de renúncia fiscal em favor área do Desporto ficou limitado a um por cento (1%) do total de impostos anualmente arrecadados pelas empresas com base no lucro real, enquanto a Cultura manteve o teto anual de quatro por cento (4%). Ademais, sorrateiramente e em detrimento dos supostos benefícios, a MP nº 342 alterou, no mesmo dia, a redação do art. 1º, § 1º, I da Lei nº 11.348/06 reduzindo de 4% para 1% o percentual

relativamente à pessoa jurídica, o que torna, na prática, letra morta o "incentivo fiscal" concedido (\dots) . 11

Sugerimos, por fim, que, da mesma forma que foi editada MP no sentido de reduzir o valor dos benefícios já para o ano-calendário de 2007, tome, o Governo Federal, ciência do severo erro cometido e sancione novo projeto de lei com o valor originário das deduções, qual seja, 4% do IR devido, igualando, dessa forma, desporto e cultura.

4.5.3 Vinculação. Pagamento de atletas profissionais

Dois pontos extremamente positivos da Lei 11.438/06 dizem respeito à disciplina da vinculação e da vedação ao uso dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade.

Diferentemente do que acontece com a Lei *Rouanet*, não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. Assim, não se estará, na seara desportiva, diante das situações esdrúxulas verificadas com os patrocínios a projetos culturais de autoria dos próprios doadores, como no caso em que o Banco Bradesco obtém vultosa propaganda ao patrocinar, com recursos públicos, um projeto da fundação Bradesco Cultural.

O que ocorre é que o contribuinte, embora indiretamente, financia um projeto cultural (os recursos deixam de ser arrecadados pela União) de criação do maior banco privado do país, e é esse banco que ganha todos os créditos com a publicidade oriunda do patrocínio.

Conforme falamos anteriormente, a Lei 11.438/06 traz um rol exaustivo de pessoas físicas ou jurídicas que podem ser consideradas vinculadas ao doador. Neste jaez, resta-nos aplaudir o legislador pela brilhante iniciativa.

Outro dispositivo digno de aplausos é aquele que veda a utilização dos recursos previstos na lei para o pagamento de remuneração dos atletas profissionais de qualquer modalidade.

Objetivou-se com a medida a exclusão do benefício aos atletas profissionais de futebol, esporte que detém a esmagadora maioria da mídia em nosso país, o que causaria desequilíbrio no aporte de recursos. As empresas, movidas que são pelo intuito de obter lucro, interessar-seiam quase que exclusivamente em patrocinar os grandes clubes de futebol. Esses clubes já conseguem esses recursos independentemente de qualquer benefício fiscal. Assim, recursos

¹¹ MELO FILHO, Álvaro. A nova lei de incentivos fiscais para o desporto – retrospectiva e perspectiva jurídicas. Disponível em: http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 20 maio. 2007.

públicos estariam sendo investidos em verdadeiros gigantes econômicos que são os clubes de futebol, um verdadeiro despautério. Infelizmente, tal absurdo tornou-se realidade com a publicação da lei nº. 11.345/06, que criou a Timemania.

4.5.4 Controle

Outro aspecto positivo do novo estatuto legal premial reside nas diversas modalidades de controle que o mesmo prevê, de forma a evitar fraudes e utilização indevida dos recursos que poderiam ter sido arrecadados pela União com o IR.

Inicialmente, a prestação de contas fica a cargo do proponentes dos projetos, que deverão apresenta-la ao Ministério do Esporte, em seguida, será a vez do Ministério dos Esportes informar à Secretaria da Receita Federal os valores arrecadados pelos proponentes no ano-calendário anterior.

Como se não bastasse, prevê o art. 13 da lei que todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº. 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Estão ainda previstas em lei diversas modalidades de infrações com suas respectivas sanções, visando mais uma vez a evitar a fraude e a torpeza dos beneficiários dos patrocínios ou doações e até mesmo qualquer conduta ilícita dos próprios doadores ou patrocinadores.

4.5.5 Desigualdades na captação de recursos

Outro aspecto merecedor de nossos comentários está na captação dos recursos bem como na tentativa de evitar as desigualdades regionais na distribuição dos valores.

Estabelece a lei que a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados caberão a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, composta por representantes governamentais e do setor desportivo.

A participação dessa Comissão Técnica que avalia e aprova os projetos é fundamental para evitar as desigualdades verificadas com o aporte de recursos para projetos culturais beneficiados com a Lei *Rouanet*, aonde, segundo dados do próprio Ministério da Cultura, 80% (oitenta por cento) dos recursos foram "abocanhados" pela região Sudeste, a mais rica do país.

Esse é um problema deveras previsível, quando se submete a produção cultural ou desportiva à lógica do mercado e é no sentido de evitar o fenômeno supramencionado que a

regulamentação da Lei nº. 11.438/06 deve atuar, não podendo proceder como faz a Lei *Rouanet*, na qual, desde que preencha determinados requisitos (assaz genéricos e fáceis de serem alcançados, diga-se de passagem) o projeto está apto a captar recursos.

Sugerimos que sejam estabelecidos tetos regionais para evitar grandes disparidades, admitindo-se que esse teto seja superado quando todas as outras regiões já tenham alcançado pelo menos 90% (noventa por cento) de seu patamar.

Supondo que o valor máximo das deduções fixado anualmente em ato do Poder Executivo, nos moldes do art. 13-A, seja de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), cada região teria uma porcentagem prefixada mediante criteriosos estudos do Ministério dos Esportes para aporte do dinheiro das isenções. Iremos aqui estabelecer alguns valores com fins meramente exemplificativos, para que a teoria seja mais facilmente compreendida.

Supondo, mais uma vez, que à região sudeste seja destinado 40 % dos valores, 10% para a região norte, 15% para a região centro-oeste, 25% para o nordeste e 20% para a região sul.

Caso fosse verificado que o sudeste alcançou seu teto, ou seja, R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), admitir-se-ia que mais recursos fossem angariados desde que as demais regiões houvessem alcançado pelo menos 90% do seu limite. Obviamente, conforme os valores obtidos para projetos na região sudeste fossem crescendo, o teto das demais regiões iria sendo reduzindo proporcionalmente a seu total inicial.

Com isso, empresas como o Banco do Brasil ou a Petrobrás ver-se-iam obrigadas a investir não só em projetos localizados nas regiões mais ricas do Brasil, propiciando um crescimento mais bem distribuído do desporto em nosso país.

Quanto a um melhor aproveitamento dos recursos oriundos dos benefícios fiscais, nos permitimos fazer outra sugestão.

Acontece que muitas confederações esportivas, paradesportivas e projetos sociais voltados ao esporte já são patrocinados por algumas das maiores empresas de nosso país, como no caso do vôlei e do vôlei de praia, patrocinados pelo Banco do Brasil, ou do Judô, patrocinado pela Infraero e da Ginástica Artística, que conta com o apoio da Caixa Econômica Federal.

As referidas empresas, dessa forma, mostram que podem apoiar o esporte independentemente de qualquer benefício fiscal. Sugerimos então que, enquanto durar o contrato de patrocínio, seja vedado às referidas confederações pleitear junto a seus patrocinadores recursos para seus projetos utilizando as deduções legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após longa caminhada percorrida no decorrer desta obra, iniciando com a teoria dos incentivos fiscais e um estudo superficial acerca do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, passando por legislações vinculadas ao tema central de nosso estudo, como a Lei *Rouanet* e os diplomas legais beneficiadores do esporte, alcançamos, finalmente, a lei 11.438/06 de 28 de dezembro de 2006, a Nova Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte.

Analisamos individualmente os dispositivos do novo diploma legal premial fiscal esportivo, esclarecendo eventuais dúvidas de interpretações, tecendo críticas, abordando os principais avanços e as grandes falhas presentes na lei 11.438/06, salientando sua importância não só para o crescimento do esporte em nosso país, mas, sobretudo, para a sociedade.

Finalizamos aqui o presente estudo, com nossas principais impressões acerca da lei 11.438/06, para tanto, afirmando que:

- Trata-se da mais relevante contribuição ao desporto nacional em toda história, mas que, assim mesmo, o país precisa investir mais em esportes;
- Mesmo com o enorme aporte de recursos esperados com a lei, ela possui diversos pontos falhos, que precisam ser corrigidos, como a provável e previsível desigualdade na distribuição dos benefícios;
- O percentual admitido para deduções no I.R (1%) de empresas patrocinadoras de projetos desportivos aprovados pelo Ministério do Esporte ainda é baixo, mormente quando comparado aos 4% a serem deduzidos do IR de empresas patrocinadoras de projetos culturais. Tal montante precisa ser elevado.

Esperamos, francamente, que essa obra tenha contribuído de alguma forma, para a melhor compreensão do novo diploma legal esportivo e, sobretudo, para o engrandecimento do desporto em nosso país.

REFERÊNCIAS

OBRAS CONCULTADAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

CATAO, Marcos André Vinhas. Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. 1 ed.. Renovar: São Paulo, 2004.

CESNIK, Fábio de Sá. Guia de Incentivo à Cultura. 2 ed. Manole: São Paulo, 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 7. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Incentivos Fiscais. 2 ed. MP Editora: São Paulo, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27 ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo - Novos Rumos. Del Rey: Belo Horizonte, 2004.

	Direito Despor	tivo Atual. Forer	ise: Rio de Janei	ro, 1986.			
	O Desporto na	Ordem Jurídica	a Constitucional	Brasileira.	1. ed.	Malheiros:	São
Paulo, 199.	5.						

. O Novo Direito Desportivo. 1. ed. Cultural Paulista: São Paulo, 2002.

_____. Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais. Introdução ao Direito Premial. 1. ed. Eldorado: Rio de Janeiro, 1976.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. História das Cavernas ao Terceiro Milênio. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

DOCUMENTOS JURÍDICOS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 8.313/91**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 9.615/98** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 9.718/98** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 10.264/01** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110264.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 11.345/06**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 11.438/06** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm. Acesso em 13 abr. 2007.

ARTIGOS E INFORMAÇÕES DE INTERNET

COB ressalta momento histórico com sanção da lei de incentivos ao esporte. Disponível em: http://www.cob.org.br. Acesso em: 22 maio 2007.

DÓRIA, Carlos Alberto. É Chato Dizer Mas A Lei Rouanet Fracassou. Disponível em: http://www.pphp.uol.com.br/tropico. Acesso em: 13 abr. 2007.

LÍDER condena criação da loteria Timemania. Texto publicado no Diário Tucano, Disponível em: http://www.psdb.org.br>. Acesso em: 20 junho 2007.

MELO FILHO, Álvaro. A nova lei de incentivos fiscais para o desporto – retrospectiva e perspectiva jurídicas. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/. Acesso em: 20 maio 2007.

POLÍTICA cultural: *Gil afirma que patrocínio do MinC ao Cirque du Soleil é "distorção"* - Folha de S.Paulo - *28/04/2006*. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2804200620.htm. Acesso em: 14 maio 2007.

SÓCRATES .Por que a Timemania? Revista Carta Capital. Editora Confiança Ltda, edição 411.

LE) White war we see 20 bit of 2000 and proper

The street of th

C. PRESCREW A DATAS SOLVEN AS Page Below pure or Designation Services

CAP TUSTOS

CONTINUE AG DECPO.

ANEXOS

in the selection of the second of the second

472, 98 2007

o de la relativamente de la colonia materia, **a 6% (seis po**r estre la la colonia de la colonia de la colonia de La la relativa de granda estre de la materia d<mark>ecluções de que t</mark>rans de la la la la la colonia de la colonia de La constructor 1989

9 21 As persua de la cod**erão ded**uza os valoras de la cada o celas. A la communação de la code se s**os caso de cá**lculo de Communa de la cada de la code dela code de la code dela code de la code de la code de la code de la code de

A DT Go bene a promovina a este artigo não executar a como a para a como de co

§ 4° Mão saio sul no processo destinados a porto en entre en la contra de la contra del contra de la contra del la contr

d 55. Christian, man and work of patroping our ourse south

an pession in the recommendation of patrocker and a patrocker and a second of the seco

de dérigages de la compansación de terceto de que moderno de adense el compansación de la compa

31 prepried autorities in the second data for the production of the production of the production of the second data of the production o

ANEXO I

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

- Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
 - § 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:
- I relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
- II relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.
- § 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.
 - § 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:
- I a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;
- III a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

- Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
 - I desporto educacional;
 - II desporto de participação:
 - III desporto de rendimento.
- § 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.
- § 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.
- § 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.
 - Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
 - I patrocínio:
- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
- b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
 - II doação:
- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
- b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)
- III patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;
- IV doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;
- V proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

- Art. 5° Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1° desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.
- § 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.
- § 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.
- Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.
- Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

- Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.
 - Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:
- I o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;
- II agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

- $\mbox{\ensuremath{V}}$ o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.
- Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:
- I o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;
- II o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

- Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)
- Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Júnior

ANEXO II

100 maiores incentivadores nas Leis - *Rouanet* (8.313/91) e Audiovisual (8.685/93) em 2005

Atualizado em:16/06/2007

Incentivador	Valor do apoio
Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRÁS	199.397.285,90
Banco do Brasil S.A	24.086.095,17
Companhia Vale do Rio Doce	21.894.848,22
Centrais Elétricas Brasileiras S. A – ELETROBRÁS	15.382.423,48
Gerdau Açominas S.A	14.722.439,26
Banco Banestado S.A.	10.000.000,00
Banco Nac. de Desenv. Econôm. e Social - BNDES	8.001.363,16
Telemar Norte Leste S.A	7.790.202,99
Petrobrás Distribuidora S.A	7.784.552,68
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais	7.295.728,83
MBR - Mineração Brasileiras Reunidas	6.867.052,10
Bradesco Previdência e Seguros S.A.	6.476.107,25
Itaú Previdência e Seguros S.A	6.300.000,00
Companhia Siderúrgica Nacional	6.254.276,00
Souza Cruz S.A	5.991.780,05
Telecomunicações de São Paulo S.A – TELESP	5.421.989,70
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	4.918.000,00
Cia Brasileira de Distribuição – CBD	4.908.517,73
CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	4.872.559,00
Banco Citicard S.A.	4.669.830,25
Elektro - Eletricidade e Serviços S.A.	4.590.277,90
Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	4.359.069,10
Copesul Petroquímica do Sul S/A	4.035.079,25
Cemig Distribuição S.A	3.784.973,23
Banco do Estado de Minas Gerais/Banco Itáú BBA S.A	3.459.567,71
Caixa Econômica Federal	3.375.663,78
Carrefour Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda.	3.262.000,00
Cemig Geração e Transmissão S.A	3.217.551,80
Banco Itaú S.A	3.141.095,92

ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.	3.070.972,15
Acesita - Cia de Aços Especiais Itabira	2.838.447,30
Banco Excel Econômico S.A./ Banco Alvorada S.A.	2.795.029,29
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	2.783.000,00
BankBoston Banco Múltiplo S.A.	2.772.583,09
CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz	2.646.053,03
FIAT Automóveis S/A	2.505.803,34
Motorola Industrial Ltda	2.470.000,00
V & M do Brasil S.A	2.427.539,87
Cia Piratininga de Força e Luz	2.306.092,75
AES Tiete S.A	2.272.406,01
Nestle Brasil Ltda	2.175.000,00
HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo	2.173.760,00
Banco da Amazônia S.A.	2.131.252,66
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	2.128.846,31
Banco Safra S.A.	2.117.186,00
Banco Rural S/A	2.094.522,00
Votorantim Participações S.A	2.077.880,64
Robert Bosch Ltda	2.060.681,89
Pirelli Pneus S.A.	2.046.100,00
Banco BMG S.A.	2.031.071,50
Ultrafértil S.A	2.011.500,80
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	2.007.868,00
Natura Cosméticos S.A	1.981.257,80
Suzano Bahia Sul Papel Celulose S.A	1.980.000,00
Ericson Telecomunicações S.A.	1.930.000,00
Redecard S/A	1.923.780,00
Gol Transportes Aéreos S.A	1.908.771,46
IBM - Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda	1.863.349,60
HIPERCARD Banco Múltiplo S.A	1.820.106,19
Furnas Centrais Elétricas S.A	1.768.366,33
Votorantim Celulose e Papel S.A.	1.767.000,00
Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS	1.727.000,00
Bunge Alimentos S.A	1.723.654,00
Banco de Pernambuco S.A – Bandepe	1.662.299,14
Aços Villares S/A	1.639.027,98
Arosuco Aromas e Sucos S.A	1.627.860,00
Cia Brasileira de Alumínio	1.600.043,98
Banco ABN AMRO S/A	1.600.000,00
UNICAP UNIBANCO - Companhia de Capitalização	1.569.724,37
Volvo do Brasil Veículos Ltda	1.565.794,42
Philco Participações Ltda	1.550.000,00
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	1.537.885,00

Caterpillar Brasil Ltda	1.529.333,77
Transportes Aéreos Meridionais Ltda.	1.474.893,67
Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais	1.458.650,00
Avon Cosméticos Ltda	1.444.000,00
UNIBANCO Seguros S/A	1.440.902,57
Gerdau Aços Longos S.A	1.428.850,00
Braskem S.A	1.400.000,00
Copel Distribuição S.A	1.389.000,00
Carbocloro S.A - Indústrias Químicas	1.354.500,00
Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A - EMBRAER	1.335.939,44
Telespe Celular	1.311.000,00
Concessonária Escovias dos Imigrantes S.A	1.310.000,00
Ipiranga Petroquímica S/A	1.234.980,44
Gerdau Aços Longos S/A	1.219.500,00
CPFL Comercialização Brasil Ltda.	1.216.554,31
Billiton Metais S.A.	1.169.864,45
Companhia de Transmisão de Energia Elétrica Paulista	1.162.000,00
Bradesco Leasing S.A - Arredamento Mercantil.	1.150.000,00
Banco Fininvest S.A.	1.117.471,46
M Dias Branco S.A Comércio e Indústria	1.113.200,00
CBMM - Cia Brasileira de Metalurgia e Mineração	1.103.775,00
Americanas Comércio S.A - Comércio Eletrônico	1.083.000,00
Banco Mercantil de São Paulo S.A.	1.073.333,33
Concessionárias do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S/A	1.067.022,10
HSBC Seguros (Brasil) S.A	1.048.240,00
COPASA - Cia. de Saneamento de Minas Gerais	1.042.001,72
Eletrobrás Termonuclear S/A	1.040.000,00
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	1.006.900,00